

E, se no que se refere à pesca, o registo de um navio e o seu embandeiramento em Cabo Verde podem eventualmente implicar a concessão de uma licença de pesca, justificando este facto, só por si, a necessidade de autorização prévia, já quanto aos navios de comércio tal condicionalismo mostra-se hoje injustificado e impeditivo do normal desenvolvimento da nossa marinha mercante.

Importa ter presente que a indústria dos transportes marítimos é uma actividade de pendor universalista, cujos limites geográficos de desenvolvimento são os do mundo em que vivemos. Manter em vigor estes condicionalismos é criar aos nossos armadores desvantagens de partida, no confronto que têm que travar com os concorrentes internacionais, reduzindo, assim, a sua capacidade competitiva e atrofiando as hipóteses do seu desenvolvimento.

O presente diploma visa dar expressão prática a anseios legítimos dos armadores nacionais, eliminando os referidos condicionalismos e revogando legislação cuja vigência actual, os interesses do nosso país muito dificilmente podem permitir.

Elimina-se, assim a necessidade de autorização prévia para a construção, modificação, compra e venda, bem como o limite de idade para aquisição de navios (art. 1º, nº 2).

Impõe-se aos navios que operem sob bandeira de Cabo Verde, o cumprimento das normas de natureza técnica, de segurança e outras em vigor na nossa ordem jurídica (art. 2º).

Permite-se o registo provisório nos consulados cabo-verdianos dos navios adquiridos no estrangeiro (art. 4º).

Salvaguardam-se os interesses públicos no caso dos navios que tenham sido adquiridos com o auxílio do Estado (art. 5º).

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pode, dentro dos limites previstos na lei civil, ser titular do direito de propriedade de navios de comércio.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, não dependem de autorização ministerial a aquisição, alienação ou modificação dos navios, já construídos ou a construir, referidos no número anterior.

Artigo 2º

Os navios de comércio, que naveguem sob a bandeira cabo-verdiana, devem obedecer aos requisitos técnicos, de segurança, de prevenção da poluição do mar e de habitabilidade em vigor na ordem jurídica de Cabo Verde.

Artigo 3º

A construção e a aquisição de navios e que se destinem a ser embandeirados com a bandeira cabo-verdiana, bem como a alienação de navios sob bandeira cabo-verdiana, devem ser comunicadas à Direcção-Geral de Marinha e Portos, no prazo de dez dias úteis

Decreto-Lei nº 35/98

de 31 de Agosto

A construção, a modificação, a compra e a venda de navios têm sido fortemente limitadas por condicionalismos de natureza legal, designadamente o que se materializa na necessidade de prévia autorização ministerial e o que diz respeito à idade dos navios.

contados a partir da data da assinatura do respectivo contrato.

Artigo 4º

1. Os navios de comércio, adquiridos no estrangeiro, podem ser objecto de registo provisório em consulado cabo-verdiano, mediante a apresentação do documento comprovativo de transferência de propriedade para o comprador.

2. O registo definitivo dos navios de comércio no número anterior, deve ser efectuado no prazo de seis meses, contados a partir do registo provisório ou logo que escalem porto cabo-verdiano.

3. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos, quando razões ponderosas a justifiquem.

Artigo 5º

Pode ser objecto de condicionamento a transmissão de propriedade de navios abrangidos pelo presente diploma, que tenham sido adquiridos com o apoio financeiro do Estado.

Artigo 6º

É da competência do membro de Governo responsável pela área da Marinha e Portos a regulamentação do presente diploma.

Artigo 7º

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 8º

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro *Carlos Veiga.*